



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

Estado de Minas Gerais – CNPJ n.º 18.409.227/0001-50

Portal: www.pecanha.mg.gov.br

DECISÃO ADMINSITRATIVA

Pregão Eletrônico nº 033/2025 – Edital 39/2024

Processo Administrativo nº 106/2024

Objeto: Registro de preços para aquisição de veículos novos, conforme condições e exigências estabelecida no respectivo edital.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, sob a égide da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de veículos novos, para atendimento das demandas do Município de Peçanha

Ademais, a licitante **AUTOMAX COMERCIAL LTDA**, qualificada alhures, inconformada com a habilitação da empresa **RIO DOCE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, interpôs recurso administrativo, sob o argumento de que não foi apresentada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, conforme exigência da cláusula 7.16 do Edital que regulou o certame.

Em sede de contrarrazões, a Licitante **RIO DOCE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** aduziu que é admissível a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, nos termos da jurisprudência pátria atual, apresentando, nesta oportunidade, a documentação exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

Estado de Minas Gerais – CNPJ n.º 18.409.227/0001-50

Portal: www.pecanha.mg.gov.br

Lado outro, a Licitante **TITONELI VEÍCULOS LTDA**, também qualificada, aviou recurso administrativo, confrontando a decisão que desclassificou sua proposta, em razão de, supostamente, não estar em consonância com as exigências editalícias.

A Recorrente sustentou que a proposta com os “freios a disco ventilados”, é de categoria superior ao exigido no item 5 do edital, qual seja: “freios a tambor”, sendo mais econômico e vantajoso à administração pública e, por esta razão, a proposta deve ser aceita.

Vieram-me os autos para julgamento.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

a) RECURSO DA LICITANTE AUTOMAX COMERCIAL LTDA

Destaca-se que o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, dispõe os princípios norteadores do direito, que são alicerce para os procedimentos licitatórios, conforme se observa:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

Estado de Minas Gerais – CNPJ n.º 18.409.227/0001-50

Portal: www.pecanha.mg.gov.br

Desta forma, tem-se que no âmbito das contratações públicas também é necessária a aplicação do princípio do formalismo moderado, assim conceituado pelo Tribunal de Contas da União:

*"No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).*

Sobre o conceito do princípio de formalismo moderado, preceitua a doutrina pátria:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa.

(NOHARA. Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. - 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 RL-1.6.)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

Estado de Minas Gerais – CNPJ n.º 18.409.227/0001-50

Portal: www.pecanha.mg.gov.br

do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

II - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesses termos, considerando-se que a documentação indicada não comprometeu a aferição da qualificação do licitante, ou da compreensão do conteúdo de sua proposta e, observando-se que os respectivos documentos foram apresentados em sede de contrarrazões, sob o manto do princípio do formalismo moderado e com fito no art. 12, inciso II, da Lei de Licitações, entendo pela improcedência do recurso administrativo aviado.

b) RECURSO DA LICITANTE TITONELI VEÍCULOS LTDA – ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

Infere-se da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, sedimenta nos seguintes parâmetros:

SÚMULA Nº 473 (STF)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Dessa forma, no âmbito da administração pública tem-se a o princípio da “autotutela”, que permite o gestor, sob a égide do princípio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PECANHA

Estado de Minas Gerais – CNPJ n.º 18.409.227/0001-50

Portal: www.pecanha.mg.gov.br

da legalidade, anular os atos administrativos eivados de vício, conforme retratado na Súmula supracitada.

Nesse contexto, após a detida análise das cláusulas editalícias e indicações do próprio TCE/MG, este órgão municipal observou vícios que podem ter ocasionado quebra da competitividade nos seguintes itens:

ITEM 02: em que se objetiva a aquisição de veículo 7 lugares, constatou-se a exigência de requisitos específicos e taxativos, como: "espaço para bagagem: 42 litros com 7 lugares, 398 litros com a terceira fileira dobrada", "tanque de combustível 47 litros", além de dimensões taxativamente descritas ("Largura: 1,72 metros, Altura: 1,68 metros, Entre-eixos: 2,62 metros"), que analisados com as demais descrições apenas podem ser atendidos pelo modelo C3 AirCross, da fabricante Citroen;

ITEM 04, em que se objetiva a aquisição picape cabine dupla, constatou-se a exigência de requisitos específicos e taxativos, como: "motorização 1.3 a 1.6, 4 cilindros", "potência (gasolina): 98cv", "potência (álcool): 107cv", "distância entre eixos: 2.373", que analisados com as demais descrições apenas podem ser atendidos pelo modelo Strada, da fabricante Fiat;

ITEM 05, em que se objetiva a aquisição picape cabine simples, constatou-se a exigência de requisitos específicos e taxativos, como: "freios dianteiros de disco ventilado e freios traseiros de tambor", que analisados com as demais descrições, podem ter impedido a participação de mais interessados e frustrado o caráter competitivo do certame.

Destarte, verifica-se que se torna inviável a manutenção dos itens acima citados, sob o risco de infringir-se os princípios dispostos no art. 5º da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

Estado de Minas Gerais – CNPJ n.º 18.409.227/0001-50

Portal: www.pecanha.mg.gov.br

Outrossim, com a anulação dos itens 02, 04 e 05, caracteriza-se a perda de objeto do recurso apresentado pela Licitante TITONELI VEÍCULOS LTDA.

III. CONCLUSÃO.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fito no inciso II, do art. 12, da Lei nº 14.133/21, sob a égide do Princípio da Formalidade Moderada, **julgo improcedente o recurso apresentado pela Licitante AUTOMAX COMERCIAL LTDA; e, de ofício, com fulcro na Súmula 473, do STF, determino a anulação dos itens 02; 04 e 05, do Edital nº 39/2024, e indeferido o recurso da Licitante TITONELI VEÍCULOS LTDA, ante a perda de objeto.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Peçanha (MG), 27 de dezembro de 2024.

Willian Vinícius Souto Braga
Secretário Municipal de Administração
(Assinado eletronicamente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 69E7-3618-3E42-BAF2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAN VINÍCIUS SOUTO BRAGA (CPF 031.XXX.XXX-51) em 30/12/2024 08:37:44 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pecanha.1doc.com.br/verificacao/69E7-3618-3E42-BAF2>